

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELINHA LEI MUNICIPAL DE Nº2.103/2018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicado no hall da Prefeitura Municipal
em 21/12/2018 conforme artigo 106
e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.


CONTROADORIA INTERNA

Dispõe sobre concessão de Incentivo para
quitação de débitos municipais inscritos em
Dívida Ativa.

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Capelinha autorizado a promover o incentivo para pagamento de débitos juntamente à Fazenda Municipal, para os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que tiverem dívidas de IPTU, ISSQN, MULTAS MUNICIPAIS, ALVARÁS E TAXAS DIVERSAS inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, com a concessão dos seguintes benefícios:

I – Os contribuintes que requererem o parcelamento em até 30 dias após a publicação da presente Lei terão perdão de multa, juros e correção monetária, podendo parcelar em até:

- a) Em até 06 (seis) parcelas, se a dívida inscrita for de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- b) 15 (Quinze) parcelas, se a dívida inscrita for de valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- c) 24 (Vinte e quatro) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$5.000,00 (cinco mil reais).
- d) 36 (trinta e seis) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$10.000,00 (Dez mil reais).
- e) 48 (Quarenta e oito) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e até R\$20.000,00 (Vinte mil reais).

f) 60 (sessenta) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

II – Os contribuintes que requererem o parcelamento após 30 (trinta) e antes 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei terão perdão de multas e correção monetária, podendo parcelar em até:

a) Em até 06 (seis) parcelas, se a dívida inscrita for de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

b) 15 (quinze) parcelas, se a dívida inscrita for de valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

c) 24 (vinte e quatro) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

d) 36 (trinta e seis) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$5.000,00 (Cinco mil reais) e até R\$10.000,00 (dez mil reais).

e) 48 (quarenta e oito) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e até R\$20.000,00 (vinte mil reais).

f) 60 (Sessenta) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

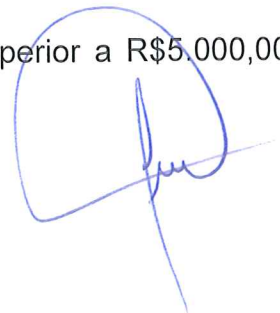
III – Os contribuintes que requererem o parcelamento após 60 (sessenta) dias e antes 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei terão perdão de juros e correção monetária, podendo parcelar em até:

a) Em até 06 (Seis) parcelas, se a dívida inscrita for de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

b) 15 (quinze) parcelas, se a dívida inscrita for de valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

c) 24 (vinte e quatro) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

d) 36 (trinta e seis) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).



e) 48 (quarenta e oito) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e até R\$20.000,00 (vinte mil reais)

f) 60 (Sessenta) parcelas, se a dívida for de valor superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

IV – Os contribuintes que requererem parcelamento após 90 dias após a publicação da presente lei, poderão parcelar o débito na forma prevista nos incisos anteriores, porém sem perdão dos demais encargos da dívida.

Art. 2º - O atraso em qualquer das parcelas importará no cancelamento dos benefícios, voltando a somar sobre a dívida a multa, juros e correção monetária e sujeitará à cobrança judicial.

Art. 3º - Para concessão do benefício de que trata esta lei, o Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto, medidas referentes à compensação financeira pela renúncia de receita.

Art. 4º- Os benefícios de que tratam essa Lei não se aplicam a inadimplência originada de contratos administrativos decorrentes de processos de licitação, que deverão ser tratados nos termos da Lei 8.666/93.

Art.5 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha, 21 de Dezembro de 2018.



TADEU FILIPE FERNADES DE ABREU

Prefeito Municipal